

PROCESSO - A.I. N° 124274.0012/01-4
RECORRENTE - COMERCIAL DE ESTIVAS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2^a JJF n° 0103-02/02
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 24.07.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N°0273-11/02

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. **a)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTO FISCAL FALSO OU INIDÔNEO. **b)** UTILIZAÇÃO A MAIS DO QUE O PERMITIDO. Infrações devidamente caracterizadas. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Em tal situação, não havendo acordo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração subsistente. Correto e fundamentado o julgamento recorrido. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/12/01, exige o ICMS no valor de R\$ 243.724,53, relativo aos exercícios de 1999/2000, em razão: da utilização indevida de crédito fiscal, no valor de R\$ 116.864,39, referentes a documentos fiscais falsos ou inidôneos, emitidos por empresas inexistentes ou com inscrição estadual cancelada; da falta de antecipação do ICMS, no valor de R\$ 48.362,54, referente às aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e da utilização de crédito fiscal a mais, no valor de R\$ 78.497,60, superior a 10% do valor da base de cálculo do imposto, conforme estabelece o art. 6º do Dec. 7488/98 e termo de acordo assinado pela empresa. Tudo consoante demonstrativos e documentos às fls. 9 a 84 dos autos.

O autuado, em sua impugnação de fls. 88 a 89, limita-se a ressaltar que "...está ocorrendo a reincidência de Autos de Infração, emitidos por diversos fiscais (José Vicente, Valdenir Cunha, Hélio Moreira), que utilizam como fatos os mesmos argumentos e cobranças". Por fim, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 91, registra que a defesa do contribuinte nada apresenta que venha elidir a acusação fiscal. Assim, confirma o Auto de Infração.

A 2º JJF, após analisar as peças processuais, fundamenta e prolata o seguinte voto:

"Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o valor de R\$ 243.724,53, por ter o contribuinte utilizado a mais ou indevidamente crédito fiscal do ICMS, como também de não ter efetuado o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, das aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária. Tudo conforme demonstrativos, planilhas e documentos constantes às fls. 9 a 84 do PAF.

O contribuinte alega em seu favor a reincidência de Autos de Infração que utilizam como fatos os mesmos argumentos e cobranças, porém não traz aos autos qualquer documento que comprove sua alegação, de forma a destituir a acusação fiscal caso se comprove a duplidade da exigência fiscal.

O art. 123 do RPAF, aprovado pelo Dec. nº 7.629/99, assegura ao sujeito passivo o direito de impugnar o lançamento fiscal acompanhado das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, o que não ocorreu. Assim, considerando que a imputação fiscal está alicerçada em diversos documentos e demonstrativos, os quais não foram destituídos pela impugnação, a qual limitou-se a apenas alegar *reincidência de lançamentos do crédito tributário com os mesmos argumentos e cobranças*, sem contudo comprovar tratar-se dos mesmos fatos-geradores e, consequentemente, da duplidade das exigências, não resta dúvida sobre a subsistência do reclame em questão.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE, cabendo para a primeira infração a multa de 60% prevista no art. 42, inciso VII “a”, da Lei nº 7.014/96”.

O autuado inconformado com o resultado do julgamento realizado pela 2ª JJF, interpõe Recurso Voluntário quanto ao Acórdão JJF nº 0103-02/02.

Discerne sobre as infrações fiscais que lhe foram imputadas, para a seguir comentar os valores do Auto de Infração, da multa e da correção monetária.

Argüi que nada impede a autoridade fazendária de dispensar os valores originados pela multa ou pela correção monetária, quando estes se tornam insuportáveis para o sujeito passivo.

Cita o artigo 1062 do Código Civil e decisão da Segunda turma do STJ, para consubstanciar sua alegação de excesso de cobrança neste Auto de Infração, que importa em sacrifício patrimonial irrecuperável.

Após concluir que o procedimento fiscal cobra valor excessivo, e aplica multa absurda, requer com base no princípio da equidade, redução dos valores reclamados.

A PROFAZ analisa o Recurso, afirma que o mesmo nada traz que possa ensejar qualquer análise por parte deste colegiado, nem em relação a fatos, documentos ou fundamentos, portanto, opina pelo NÃO PROVIMENTO.

VOTO

Neste Recurso Voluntário concordo integralmente com o Parecer PROFAZ exarado a folha nº 112 do Processo.

A reclamante apenas argüi que o valor do imposto cobrado é excessivo, a multa, a correção monetária e os acréscimos legais são insuportáveis. Nada apresenta em fatos ou fundamentos que possam alterar o julgamento recorrido.

O procedimento fiscal está respaldado no RICMS/BA, e as multas, correção, monetária, além dos acréscimos moratórios, estão previstos na lei vigente, logo, nada para se apreciar ou considerar sobre a sua insuportabilidade.

Sem argumentos ou fundamentos jurídicos capazes de alterar o julgamento guerreado, voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 124274.0012/01-4, lavrado contra **COMERCIAL DE ESTIVAS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$243.724,53**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de julho de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE- REPR. DA PROFAZ